





LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARTILHA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.

Os bens adquiridos na constância do relacionamento ficam em mancomunhão, impondo-se a realização da partilha para que o patrimônio seja individualizado. O imposto de transmissão incide tão-somente no valor que exceder a meação.

PARTILHA. BENS MÓVEIS CONSTANTES DE ACORDO.

É de todo descabida a pretensão da parte que pretende excluir da partilha bens arrolados expressamente por ambos os conviventes, em sede de acordo homologado judicialmente, sob o argumento de que não os possuía quando da separação, o que significaria, inclusive, infração ao art. 610 do Código de Processo Civil.

PARTILHA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS A SEPARAÇÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.

Inviável o pedido de incomunicabilidade de dívida contraída após a separação referente a veículo alienado fiduciariamente, quando o acordo é silente a respeito de como seriam pagas as parcelas vincendas, e a parte postulante sequer repassou os valores que lhe competiam a título de alimentos.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006237622

PORTO ALEGRE

L.A.R.M.

APELANTE

C.R.F.S.

APELADA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

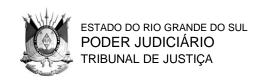
Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 25 de junho de 2003.

DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS, Relatora-Presidente.







## RELATÓRIO

## DES<sup>3</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) -

Trata-se de ação de liquidação de sentença, que C.R.F.S. move contra L.A.R.M., na qual postula a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável entretida entre as partes, estabelecida em acordo judicial homologado em audiência na data de 17/06/1998 (fl. 62).

A autora ingressa com pedido de liquidação de sentença, objetivando a partilha dos bens descritos no acordo da fl. 62, na proporção de 50% para cada parte. Postula a exclusão do automóvel GOL do rol de partilha, pois este já foi partilhado amigavelmente entre as partes, conforme consta a fl. 23, parte final, e fl. 29, item 4. Requer o prosseguimento do feito, com a avaliação dos bens pela Fazenda Pública (fls. 156/157).

O processo foi recadastrado como liquidação de sentença por artigos, e determinada a citação (fl. 157v).

O demandado apresentou contestação (fls. 174/177), alegando, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos constante do art. 282 do diploma processual civil, pois além do rol de bens, nada mais consta, sequer o requerimento para a citação. No mérito, concorda com o pedido da autora de que a avaliação seja procedida pela Fazenda Pública. Todavia, contesta o pleito de exclusão do automóvel GOL 1000 da partilha, bem como requer a inclusão das dívidas constantes do acordo (fl. 62), omitidas na inicial. Refere que, com relação aos veículos GOL e TEMPRA, o valor a ser considerado é tão-somente o número de cotas pagas por cada plano de consórcio na constância da união, e não o valor de mercado dos automóveis. Requer o recebimento da contestação, a expedição de ofício aos credores e à administradora de veículos, a avaliação das dívidas e veículos pela Contadoria do Foro, bem como o depoimento pessoal da autora e a produção de provas.

Houve réplica (fls. 179/181).

Saneando o feito, o magistrado afastou a preliminar de inépcia da inicial, determinando à autora a atribuição de valor à causa (fl. 182v), o que foi feito (fl. 185).

Em audiência de instrução, as partes entabularam acordo parcial, na tentativa de dirimir as controvérsias, que foi homologado judicialmente (fls. 192/193).

Foram expedidos ofícios a fim de serem averigüadas as dívidas do casal (fls. 213, 214, 225, 232, 241/242, 252, 361).

Foi procedida penhora no rosto dos autos dos direitos e ações que a parte ré tenha ou venha a receber no processo, face à execução de alimentos movido contra o demandado (fls. 223/224).

Encerrada a instrução (fls. 322 e 382), as partes apresentaram memoriais (fls. 338/340, 384/385 e 344/348).







O agente ministerial emitiu parecer (fls. 349/351 e 381v).

Sentenciando (fls. 386/388), o magistrado especificou que, relativamente ao sítio da Barra do Ribeiro e os semoventes (sete equinos e vinte bovinos) nada há a liquidar, pois no acordo ficou resolvida a partilha igualitária desses bens. Como o varão alienou ditos animais, ressaltou que será considerado para efeitos de partilha o valor da sua avaliação indireta. Relativamente à partilha do veículo TEMPRA, cujas prestações pagas do consórcio até a separação do casal, datada de 20/10/1997, entendeu que, apesar de não ter ficado comprovado dito consórcio, é induvidoso que o casal detinha direitos e ações relativos a esse veículo, razão pela qual deve ser computado para efeitos de partilha o valor da venda, R\$ 2.800,00 (fl. 92), corrigido pelo IGP-M a contar da alienação. A respeito do automóvel GOL, restou configurada a existência de dívida (fls. 361/363), que será suportada por ambos os cônjuges, de forma igualitária, já que no acordo não ficou definido quem pagaria as prestações vincendas. Também serão partilhadas, na razão de 50%, as dívidas existentes junto ao Banco Itaú (fl. 213), Tevah Vestuário Masculino Ltda (fl. 229), Madeireira Serrana (fls. 241/242) e do outro consórcio, para a aquisição de um gerador, mantido com 3 Pirâmides Administradora de Consórcios Ltda (fls. 87 e 232). Desconsiderou o débito para com a UNIMED, pois o varão não se desincumbiu de provar ser a dívida preexistente à separação, bem como as dívidas constantes dos dois últimos itens do documento de fl. 232, emitido por 3 Pirâmides Administradora de Consórcios Ltda, presumindo-se serem relativas ao trabalho do réu, visto que trabalhava para essa empresa. Considerou, ainda, a compensação estipulada no item 1º do acordo de fl. 192, que restou devidamente homologado (fl. 193). Julgou procedente a ação, nos termos acima discriminados.

Inconformado, apela o réu (fls. 396/398) sustentando que o único imóvel do casal (fl. 11) é impossível de ser partilhado, pois é de propriedade de ambas as partes na razão de 50% para cada um, sendo injusto o pagamento de impostos e a expedição de formal de partilha daquilo que já são proprietários e que jamais será registrado no Registro de Imóveis. Assim, neste processo, deveria ser discutida tão-somente a posse do bem. Alega ter sido injusta a sentença ao lhe responsabilizar pela perda do automóvel GOL que estava na posse da recorrida desde o início da separação, pois o varão vendeu o veículo TEMPRA, na impossibilidade de pagar as prestações do respectivo consórcio, fazendo com que o capital recebido fosse partilhado na sentença. Portanto, já que a autora perdeu o bem, assiste-lhe o dever de pagar ao réu o valor referente à metade das prestações pagas. Argumenta que os eqüinos e bovinos não podem ser partilhados, eis que não possuía tais animais quando da separação, bem como não existe prova nos autos acerca de tal fato. Requer o provimento do apelo.

A apelada apresentou contra-razões (fls. 406/407).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da sentença recorrida (fls. 409/410).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pela desnecessidade de sua intervenção, pois as partes são maiores, capazes, estão devidamente representadas e a lide tem cunho eminentemente patrimonial (fls. 412/413).

É o relatório.









#### VOTO

# DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) -

Impõe-se o desprovimento do apelo.

O recorrente sustenta que o único imóvel de propriedade do casal, o sítio localizado na Barra do Ribeiro, é impossível de ser partilhado, porque já pertence a ambas partes, sendo injusto o pagamento de tributos sobre o mesmo.

Não assiste razão ao apelante.

O referido imóvel foi adquirido na constância da união estável, reconhecida judicialmente pelas partes (fls. 62 e 192/193); portanto, impõe-se a sua partilha, a fim de se individualizar os quinhões pertencentes a cada um, na razão de 50% (cinqüenta por cento), conforme estipulado no referido acordo.

Isso porque, ao aplicar-se às uniões estáveis efeitos similares ao do regime da comunhão parcial de bens, consoante art. 5º da Lei 9278/96, o patrimônio adquirido na constância da união não fica particularizado, mas revestido sob o manto da mancomunhão.

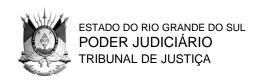
O atual Código Civil, no art. 1.725, ao dispor sobre a união estável, repetiu o entendimento do mencionado dispositivo.

Nesse passo, o precedente desta Câmara:

"APELAÇÃO. COBRANÇA. PARTILHA DE BENS. Descabe a cobrança de locativos pelo recorrente em razão de estar a apelada residindo no imóvel conjugal. Ainda não efetuada a partilha, os bens permanecem em mancomunhão entre os litigantes, o que difere de uma situação de condomínio. No período, porém, em que o imóvel foi alugado pela apelada, cabível a cobrança de metade dos rendimentos auferidos. Proveram parcialmente o apelo. Unânime." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003084241, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 14/11/01)

Outrossim, o imposto de transmissão incidirá tão-somente na parte que exceder a meação do monte partível. De qualquer maneira, se o imóvel pertencente ao casal fosse o único bem a ser partilhado, o que inocorre na espécie, não haveria tributação, pois o condomínio seria extinto de forma igualitária entre as partes.

Neste sentido, os ensinamentos de Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira:



Cópia



MBD Nº 70006237622 2003/CÍVEL

" Desde que a meação seja preservada, com igualdade no valor dos quinhões, não haverá lugar para exigência do imposto".

Portanto, há que se partilhar o imóvel do casal.

Igualmente, insustentável o argumento do apelante de que os eqüinos e bovinos não podem ser objetos de partilha, quando o acordo da fl. 62, feito em sede de dissolução da união arrolaram expressamente os referidos animais como bens pertencentes ao casal.

Ademais, o art. 610 dispõe nos seguintes termos:

"É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Assim, por duas razões improcede o argumento do recorrente. A uma, face ao reconhecimento expresso, por ambos os conviventes, da existência de ditos animais, arrolando-os para efeitos de divisão. A duas, porque, ao excluir da partilha bens constantes do acordo de dissolução de união estável, homologado judicialmente (fls. 62), estar-se-ia infringindo o art. 610 do diploma processual civil, acima transcrito.

O apelante alega que a sentença foi injusta ao impingir-lhe a divisão, em igualdade de condições com a apelada, da dívida existente junto à 3 Pirâmides Administradora de Consórcios Ltda. (fl. 361), em razão da perda do automóvel GOL 1000, o qual estava na posse da recorrida desde o início da separação, face a inadimplência do pagamento das parcelas do respectivo consórcio.

Relativamente a tal alegação, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A sentença entendeu, corretamente, que a dívida deveria ser partilhada na razão de 50% para cada parte, porque no acordo não ficou definido quem pagaria as prestações vincendas.

Acrescente-se, ainda, a circunstância de que o apelante não arcou com o pagamento do aluguel e IPTU do imóvel onde reside a apelada, conforme se obrigara no acordo (fl. 62), o que resultou, inclusive, na penhora efetuada no rosto dos autos da presente ação, oriunda de execução de alimentos, conforme Auto da fl. 224. Assim, é de se presumir a responsabilidade do apelante para com este débito, já que não repassou à recorrida os valores que lhe competiam.

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

<u>DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE</u> – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006237622, de PORTO ALEGRE:

"DESPROVERAM, UNÂNIME."







Julgador de 1º Grau: Paulo Sérgio Scarparo.